

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 25. O pedido de dados pessoais pelo titular não se confunde com o pedido realizado com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mantendo-se válidos os dispositivos que restringem o acesso a informações pessoais por terceiros, salvo após decorrência do prazo de sigilo, previsão legal ou consentimento expresso do titular.

Art. 26. A Assembleia Legislativa dispõe de Política de Segurança da Informação que prevê a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 27. O art. 1º, VI, c, do Ato da Mesa Diretora nº 12, de 14 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
VI -

.....
c) política de proteção de dados pessoais, a ser aplicada internamente e supervisionada pelo grupo de trabalho técnico instituído;

.....”. (NR)

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 13 dias do mês de outubro de 2022.

Lissauer Vieira
Presidente

Álvaro Guimarães
1º Secretário

Júlio Pina
2º Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 12, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Estabelece procedimentos de restrição de acesso a informações pessoais de membros do Poder Legislativo e de servidores quanto ao seu tratamento, proteção, acesso, transmissão e divulgação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

CONSIDERANDO que o art. 46 da LGPD estabelece que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

CONSIDERANDO que o art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelece que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

CONSIDERANDO o volume de tratamento de dados pessoais relativos a servidores e membros do Poder Legislativo goiano.

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem observados, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a fim de garantir a proteção de informações pessoais de membros do Poder Legislativo e de servidores.

Art. 2º Para os efeitos deste Ato, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

Art. 3º Os documentos classificados como informação pessoal, produzidos ou recebidos pela Assembleia Legislativa, deverão ser cadastrados em sistema eletrônico de informações, com o nível de acesso restrito para que possam receber o tratamento específico.

§ 1º Os documentos classificados como contendo informação pessoal constam do rol do Anexo Único deste Ato, além de outros que, eventualmente, possam receber essa classificação.

§ 2º Salvo determinação em contrário, a classificação de um documento como protegido não implicará o sigilo ou a restrição da integralidade do conjunto em que venha a ser inserido.

Art. 4º O tratamento das informações pessoais deve ser feito com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 5º As medidas de segurança devem ser observadas na movimentação interna e externa de documentos classificados como informação pessoal.

Parágrafo único. Os processos que contenham a marca "pessoal" terão acesso restrito, feito com nome do usuário e senha.

Art. 6º A reprodução de documentos classificados como informação pessoal atribuirá à cópia a mesma classificação do original.

Art. 7º O responsável pela reprodução de documentos classificados como informação pessoal deve providenciar a eliminação de recursos que possam dar origem à cópia não autorizada.

Parágrafo único. É vedada a extração de cópia com a finalidade de colher recibo de entrega de documentação classificada como informação pessoal.

Art. 8º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção, aos servidores autorizados e à pessoa a que elas se referirem.

§ 1º A divulgação ou acesso por terceiros poderá ser autorizada mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referir.

§ 2º No caso de documentos arquivados, o interessado deverá solicitar o acesso à unidade responsável pela decisão do objeto nele proferida.

§ 3º Para os fins deste Ato, não serão consideradas informações pessoais aquelas relativas às remunerações, subsídios e aos proventos percebidos por todos os membros do Poder Legislativo, servidores ativos e inativos, bem como pensionistas, incluídos os descontos legais.

Art. 9º O consentimento de que trata o §1º do art. 8º não será exigido nos casos de dispensa previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10. A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pela Assembleia legislativa, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 11. O pedido de acesso a informações pessoais fica condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 12. O acesso à informação pessoal por terceiros fica condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o art. 8º, §1º, deste Ato; ou

II - comprovação das hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada a sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 13. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 14. A publicação dos Decretos ou Atos que contenham informação pessoal, quando necessária, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição, ementas e número de documentos descaracterizados, e serão redigidos de modo a não comprometer a intimidade, vida privada, honra e imagem.

Art. 15. Poderão ser elaborados extratos de documentos com informação pessoal, para sua divulgação ou execução, mediante autorização da autoridade competente para dispor sobre o assunto.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 13 dias do mês de outubro de 2022.

Lissauer Vieira
Presidente

Álvaro Guimarães
1º Secretário

Júlio Pina
2º Secretário

ANEXO ÚNICO

ROL DE DOCUMENTOS CLASSIFICADOS COMO INFORMAÇÃO PESSOAL

Ata da Junta Médica;

Atestados Médicos;

Consignações;

Dossiê de Candidatos que Declararam Deficiência;

Dossiê Funcional de Membro do Poder Legislativo;

Dossiê Funcional de Servidor do Quadro de Pessoal da ALEGO;

Dossiê Funcional de Servidor à disposição da ALEGO;

Exames de Saúde;

Folha de Resposta da Prova Objetiva;
Cadernos de Provas Subjetivas;

Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional;

Formulário de Avaliação de Estágio Probatório;

Aposentadoria por Invalidez

Auxílio Funeral;

Homologação de Estágio Probatório;

Processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de servidor;

Sindicância contra servidor;

Isenção de Imposto de Renda;

Licença Adotante;

Licença de Acidente em Serviço;

Licença para Tratamento da Própria Saúde;

Pensão Alimentícia;

Procedimento com Representação contra Servidor

Processo de Revisão de PAD contra Servidor;

Progressão Funcional;

Readaptação de Servidor;

Reclusão;

Recurso contra Avaliação de Desempenho Funcional;

Recurso contra Avaliação de Estágio Probatório;

Recurso sobre Licença Maternidade;

Procedimento de Incidente de Sanidade Mental de servidor;

Prontuário Médico;

Prontuário Odontológico;

Prontuário Psicossocial;

Recurso Administrativo.

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES

ALYSSON LIMA

AMAURI RIBEIRO

AMILTON FILHO

ANTÔNIO GOMIDE

BRUNO PEIXOTO

CAIRO SALIM

CHARLES BENTO

CHICO KGL

CLÁUDIO MEIRELLES

CORONEL ADAILTON

DELEGADA ADRIANA ACCORSI

DELEGADO EDUARDO PRADO

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

DR. ANTONIO

FRANCISCO OLIVEIRA

GUSTAVO SEBBA

HELIO DE SOUSA

HENRIQUE ARANTES

HENRIQUE CÉSAR

JEFERSON RODRIGUES

JULIO PINA

KARLOS CABRAL

LÊDA BORGES

LISSAUER VIEIRA

LUCAS CALIL

MAJOR ARAÚJO

MAX MENEZES

PAULO CEZAR

PAULO TRABALHO

RAFAEL GOUVEIA

RUBENS MARQUES

SÉRGIO BRAVO

TALLES BARRETO

THIAGO ALBERNAZ

TIÃO CAROÇO

VIRMONDES CRUVINEL

WAGNER CAMARGO NETO

WILDE CAMBÃO

ZÉ CARAPÔ

ZÉ DA IMPERIAL

MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado CAIRO SALIM
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado MAJOR ARAÚJO
- 3º VICE-PRESIDENTE -

Deputado TIÃO CAROÇO
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado ISO MOREIRA
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2021/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS